

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITO INTERNACIONAL

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

SIMONE ALVAREZ LIMA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito Internacional [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Simone Alvarez Lima. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-855-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O XXX Congresso Nacional do Conpedi ocorreu em Fortaleza (CE/Brasil), nos dias 15, 16 e 17 de novembro de 2023, reunindo pesquisadores de todo o país, inclusive autores estrangeiros com o objetivo de difundir, amplamente, o conhecimento.

Ocorrido na Universidade Unichristus, a qual comportou todo o evento no qual ocorreu, além da apresentação dos pôsteres e artigos em GT, o evento marcou a celebração da nova gestão do Conpedi.

Dentre os Grupos de Trabalho, está o de Direito Internacional I, o qual contou com artigos científicos de suma importância por trazerem reflexões atuais sobre um ramo do Direito que demanda pesquisas a fim de deixar clara a sua importância e eficácia no ordenamento jurídico.

Todos os artigos foram previamente aprovados por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pela qual o texto é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, e, posteriormente, foram apresentados oralmente por seus autores.

Iniciando as apresentações, o artigo científico A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA “CONDENAÇÃO” DE JAIR BOLSONARO COMO APROFUNDAMENTO DEMOCRÁTICO, de autoria de Karízia Gabriela Leite Cavalcante, Valter Moura do Carmo, Marília de Lima Pinheiro Gadelha Melo trouxe uma abordagem acerca do Tribunal Permanente dos Povos (TPP) como um mecanismo de aprofundamento democrático ao atuar verificando certas demandas “esquecidas” pelo Estado e discutiram a importância da conformação do TPP, que, apesar de não possuir jurisdição, estimula os grupos comunitários a se articularem e levarem suas demandas à sua verificação, fato que contribui para o cultivo da democracia participativa, considerando, para tal propósito, as premissas postas por Boaventura de Sousa Santos.

Em seguida, em A ATUAL EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE COMPARADA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E PORTUGUESA PARA O

ENFRENTAMENTO DA CRISE AMBIENTAL, Sabrina Lehnen Stoll , Aline Michele Pedron Leves , Elenise Felzke Schonardie investigaram os conflitos decorrentes da emergência climática, em países como o Brasil e Portugal, os quais estão arrostando essa questão a partir das suas legislações e demonstraram que, apesar da legislação existente para o enfrentamento da emergência climática, tanto Portugal como o Brasil demonstram grandes dificuldades no que concerne a atuação concreta no combate ou tratamento das questões decorrentes da emergência climática. Isto significa que ambos os Estados possuem uma gestão omissa, a qual torna ineficaz a concretude de uma política climática eficiente.

Posteriormente, por meio do artigo científico A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO CRIME CIBERNÉTICO TRANSNACIONAL Paulo Henrique Carvalho Almeida e Sebastião Patrício Mendes da Costa explicaram como a cooperação jurídica internacional em matéria penal contribui para o combate dos crimes cibernéticos transnacionais, trazendo os aspectos que envolvem o crime cibernético e demonstrando em que consiste este tipo de delito, qual o seu conceito e quais os problemas que gravitam em torno desta modalidade de crime. Os autores trouxeram considerações a respeito da cooperação internacional em matéria penal, a fim de que seja possível compreender, de forma teórica e prática, como este instituto jurídico funciona e analisaram a Convenção sobre o Crime Cibernético, com o propósito de verificar quais as soluções jurídicas possíveis presentes no mencionado tratado internacional para o enfrentamento dessa modalidade de crime.

No A EVOLUÇÃO DA TEORIA INDIGENISTA DOS DIREITOS HUMANOS, André Angelo Rodrigues , Ana Larissa da Silva Brasil e Norma Sueli Padilha analisaram a evolução da teoria indigenista sobre os direitos humanos no plano do direito internacional dos direitos humanos, a fim de compreender a evolução da teoria integracionista até uma teoria multiculturalista, constante na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. Além disso, buscaram analisar o multiculturalismo e a política do reconhecimento constante na mesma Convenção nº 169 e explicar a evolução da teoria multicultural à teoria plurijurídica constante na declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, de 2007, e na declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas, de 2016.

A SUPERACÃO DA FIGURA DO INIMIGO NO DIREITO INTERNACIONAL: A CONSTITUIÇÃO DA TERRA, A SOLIDARIEDADE E O DIREITO FRATERNAL, William Paiva Marques Júnior verifica uma genuína humanização do Direito Internacional, o que leva à necessidade de superação da figura do inimigo e o conseqüente reconhecimento do Direito Fraternal e da Constituição da Terra. O autor considerou as mutações analisadas, por meio do teórico Luigi Ferrajoli, o qual propõe um projeto de constitucionalismo expandido para o

plano internacional, elaborado para suplantar as Constituições dos estados nacionais. Além disso, utilizou doutrinadores como Stefano Rodotà, o qual aborda a solidariedade e Eligio Resta, que defende os aportes do Direito Fraterno.

No artigo científico ACORDO DE PARIS, MERCADO DE CRÉDITO DE CARBONO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO BRASIL Marcos Délli Ribeiro Rodrigues , Bruna Paula da Costa Ribeiro e Maria Marconiete Fernandes Pereira explicam que o Acordo de Paris surgiu como marco histórico internacional com a finalidade de pressionar e fomentar metas compromissadas com a mudança para uma terra ecologicamente equilibrada e redução da temperatura global. Impulsionada por este cenário, questiona-se: frente às mudanças climáticas, a venda de crédito de carbono é ferramenta eficiente no alinhamento do Brasil com o Acordo de Paris? Os autores buscam responder a essa indagação investigando os acordos internacionais em que o Brasil é país signatário, notadamente no presente momento de protagonismo do país junto ao Mercosul, G20 e Conselho da ONU.

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO DE CURADO-PE Rodrigo Ribeiro De Vasconcelos e Filipe Brayan Lima Correia levantaram uma análise do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos devido as reiteradas violações cometidas no sistema carcerário de Curado-PE. Analisando as reuniões da CIDH, buscaram demonstrar o procedimento de processamento de medidas provisórias, o comportamento do Estado denunciado perante o processo, a evolução do assunto após interferência da Corte e a efetividade de suas decisões. Os autores concluíram que, inobstante o Estado representado tenha tentado se eximir de suas obrigações, a atuação da Corte iniciou-se com debates e consultas sem efeitos concretos que evoluíram para medidas diretas e impositivas.

No artigo científico AQUILOMBAMENTO POLÍTICO: POLÍTICA PÚBLICA DE CERTIFICAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRITÓRIOS COM DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS PARA COMUNIDADES QUILOMBOLAS Adriana Dos Santos silva, Fernanda Henrique Cupertino Alcântara e Rosana Ribeiro Felisberto destacaram a importância dos Direitos Humanos Internacionais para a proteção social e reconhecimento de direitos humanos numa perspectiva transnacional para estas comunidades, apresentando como metodologia, uma pesquisa teórica e normativa com embasamento teórico em: Habermas (2000), Honneth (2003), Marshall (2002), Santos (2015), Souto (2020) e Dias (2022). Por fim, os autores apontaram que o Direito Internacional dos Direitos Humanos desempenha papel fundamental na salvaguarda e no fomento dos direitos das comunidades quilombolas, especialmente quando considerado numa perspectiva transnacional.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM BASEADA EM DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS COMO CONTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA CLIMÁTICA Gabriela Soldano Garcez e Karla Aparecida Vasconcelos Alves da Cruz explicam que o Acordo de Paris de 2015 é relevante para a legislação em matéria de direitos humanos, pelo que diz sobre a necessidade de enfrentar o risco das mudanças climáticas em nível global, destacando que a ONU argumenta que, em princípio, é a legislação em matéria de direitos humanos que exige que os Estados cumpram as expectativas estabelecidas nos artigos Acordo de Paris, impondo responsabilidades para agir em conformidade com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, as autoras analisaram o direito humano e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para, em seguida, abordar as mudanças climáticas como mecanismo, inclusive, de desigualdade social.

No artigo científico FUNÇÃO SOCIAL/SOLIDÁRIA DAS TRANSNACIONAIS, Claudiany Maria Ramos Cavalcante e Walkiria Martinez Heinrich Ferrer abordaram o entendimento sobre a função social/solidária das empresas transnacionais sob a ótica econômica e social, considerando o impacto econômico e as características do subdesenvolvimento dos países em que se instalam com suas tributações e benefícios. Os autores trouxeram uma conclusão sobre como as transnacionais apresentam formas de cumprir sua função social e solidária, enquanto compromisso de conduzir o fenômeno de cunho transnacional na superação das graves desigualdades e problemas sociais.

No artigo científico JUSTIÇA RESTAURATIVA: ESTUDO COMPARADO NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO E NO SISTEMA NORMATIVO FRANCÊS Catharina Orbage De Britto Taquary Berino , Eneida Orbage De Britto Taquary , Einstein Lincoln Borges Taquary analisaram o instituto da Justiça restaurativa, decorrente da Justiça Penal, como forma de mitigar as consequências do crime para a vítima, no sistema jurídico nacional e no francês, a partir da necessidade de aperfeiçoamento do sistema de política criminal que objetiva apenas as penas privativas de liberdade para punição de crimes graves, sem que haja outros mecanismos que possam mitigar as consequências do crime na vida da vítima e a probabilidade de reinserir os criminosos na vida social.

Em LAND GRABBING E VASSALISMO CONTEMPORÂNEO: A (IN)SEGURANÇA ALIMENTAR DA CHINA E A POLÍTICA DE USURPAÇÃO DE TERRAS AFRICANAS, Carla Liguori , Denise Vital e Silva , Luiza Vilela Lopes analisaram as relações comerciais existentes entre China e continente africano a fim de se verificar se os acordos comerciais firmados face à insegurança alimentar do país oriental enseja vassalismo contemporâneo de Estado e land grabbing. Levando em conta os incentivos chineses na África, especialmente

em terras moçambicanas, as autoras avaliaram novas práticas de atuação para verificar a existência de um novo vassalismo, sob a ótica e os limites das normas jus cogens e a consequente proibição do Direito Internacional Público.

Em O DIREITO PARA ALÉM DO ESTADO: O ENFRENTAMENTO DE CRISES ECONÔMICAS ATRAVÉS DA INTERNACIONALIZAÇÃO DE DECISÕES, Nicole Rinaldi de Barcellos visou investigar o enfrentamento de crises econômicas mundiais por meio do direito, à luz da internacionalização das decisões econômicas, demonstrando a importância do enfrentamento global de uma crise econômica e financeira, por meio da internacionalização e coordenação de decisões e regulamentações.

Por meio da apresentação do artigo científico O RETORNO DA UNASUL COMO PROJETO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL NA AMÉRICA DO SUL E A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DAS DIFERENÇAS IDEOLÓGICAS, William Paiva Marques Júnior explicou de que modo pode-se superar a ideologia política na efetiva integração regional sul-americana, em especial por meio do retorno brasileiro à UNASUL ocorrido em abril de 2023, em decisão diplomática que reverteu uma pauta do governo anterior, o qual, em 2019, retirou o Brasil, oficialmente, do Bloco. Por fim, o autor concluiu que a efetividade de projetos integracionistas regionais deposita suas esperanças na ampliação da democracia, do diálogo constitucional e da inclusão cidadã, pautando-se por políticas de Estado e não de governos, conforme tem-se verificado.

Prosseguindo para a apresentação do artigo científico O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, ESTADOS AFRICANOS E A JUSTIÇA UNIVERSAL: ENTRE ASSIMETRIA, SELETIVIDADE E ESPERANÇA PARA AS GERAÇÕES FUTURAS Sébastien Kiwonghi Bizawu apontou que guerra entre Ucrânia e Rússia reacendeu as discussões sobre a finalidade do Tribunal Penal Internacional, sobretudo, no que tange à prisão de chefes de Estados em exercício como é o caso do Presidente russo, Vladimir Putin, visado por um mandado de prisão internacional emitido pelo Tribunal Penal Internacional (TPI). O autor analisou a assimetria e a seletividade do Tribunal Penal Internacional na aplicabilidade do Estatuto de Roma contra os indivíduos oriundos de países africanos e pobres da Europa, poupando-se os líderes das grandes potências reconhecidas responsáveis de crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e agressão.

No texto do artigo científico PROTEÇÃO CLIMÁTICA: FUNDAMENTOS DA LITIGÂNCIA NOS CASOS ALEMÃO E BRASILEIRO, Sabrina Lehnen Stoll e Jéssica Cindy Kempfer procuraram responder a seguinte indagação: “como o Direito pode criar uma teoria da decisão assimilativa para incorporar o direito fundamental a um clima equilibrado

nas decisões judiciais e reinterpretar a proteção climática no âmbito jurídico?” Para trazer uma resposta, as autoras partiram da análise das possibilidades de assimilação do direito fundamental ao clima equilibrado nas decisões judiciais, tendo por parâmetros os fundamentos lançados na recente decisão do Tribunal Federal Alemão no caso Neubauer e nos fundamentos construídos na petição inicial da primeira Ação Civil Pública climática proposta no Brasil.

Em REFLEXÕES SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DIANTE DAS MUDANÇAS AMBIENTAIS GLOBAIS: UM DEBATE SOBRE A EFICÁCIA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, Gabriela Soldano Garcez explicou que a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (realizada pela Organização das Nações Unidas – ONU) e o Acordo de Paris (adotado em 2015) associam as melhorias no desenvolvimento aos direitos humanos e à mitigação das alterações globais no clima e no ambiente e propõe duas maneiras de situar a Declaração mencionada dentro dos desafios do século XXI, principalmente diante da Agenda 2030, quais sejam, incluir as gerações futuras de forma explícita como uma categoria de titulares de direitos (através do conceito de humanidade), colocando as relações entre gerações como partes interdependentes do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como transcender as fronteiras conceituais dos direitos humanos, para desenvolver princípios interdependentes entre humanidade e meio ambiente.

Por fim, no artigo científico TRIBUTAÇÃO DO CARBONO NO BRASIL NO SEGMENTO DE IMPORTAÇÕES: UMA PROPOSTA À LUZ DO MECANISMO DE AJUSTE DE CARBONO NA FRONTEIRA DA UNIÃO EUROPEIA, Monalisa Rocha Alencar examinou a possibilidade da tributação do carbono no Brasil, com recorte temático ínsito ao segmento das importações, trazendo uma ênfase à extrafiscalidade, a qual expressa uma alternativa interessante em face da atual emergência climática global. Por fim, a autora vislumbra, assim, fomento profícuo à almejada neutralidade de carbono em um futuro próximo, direcionado à sustentabilidade e ao equilíbrio ambientais.

Desejamos a todos uma excelente leitura e que os artigos científicos apresentado sejam inspiradores para futuras pesquisas.

Organizadores:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria.

Prof^a. Dra. Simone Alvarez Lima- Universidade Estácio de Sá.

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO DE CURADO-PE

ANALYSIS OF THE ACTION OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN THE CASE OF CURADO-PE

Rodrigo Ribeiro De Vasconcelos ¹
Filipe Brayán Lima Correia ²

Resumo

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem sido importante instrumento contra a violação reiterada de garantias fundamentais praticadas por Estados membros. Por meio deste artigo, foi realizado uma análise qualitativa da submissão do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos devido as reiteradas violações cometidas no sistema carcerário de Curado. Analisando as reuniões da CIDH, buscamos demonstrar o procedimento de processamento de medidas provisórias, o comportamento do Estado denunciado perante o processo, a evolução do assunto após interferência da Corte e a efetividade de suas decisões. Conclui-se que, inobstante o Estado representado tenha tentado se eximir de suas obrigações, a atuação da Corte iniciou-se com debates e consultas sem efeitos concretos que evoluíram para medidas diretas e impositivas. Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica, mediante análise das resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos CIDH que trazem em seu corpo o resumo detalhado dos debates e decisões de cada reunião, qualificando o artigo como descritivo e exploratório. Assim, a partir da análise de cada reunião, buscou-se destacar a progressão da atuação da Corte e a efetividade de suas decisões.

Palavras-chave: Corte interamericana de direitos humanos, Curado, Medidas provisórias, Sistema carcerário, Sistema internacional de proteção a direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The Inter-American Court of Human Rights has been an important instrument against the repeated violation of fundamental guarantees practiced by member states. Through this article, a qualitative analysis of the submission of the Brazilian State before the Inter-American Court of Human Rights was carried out due to the repeated violations committed in the prison system of Curado. Analyzing the meetings of the IACHR, we seek to demonstrate the procedure for processing provisional measures, the behavior of the State accused before the process, the evolution of the matter after interference by the Court and the effectiveness of its decisions. It is concluded that, despite the efforts of the represented State

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Ceará; Delegado de Polícia Civil do Estado do Ceará.

² Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Ceará; Advogado criminalista.

to exempt itself from obligations, the Court's action began with debates and consultations without concrete effects that evolved into direct and imposing measures. The methodology was based on bibliographical research and analysis of IACHR resolutions, which contain a summary of the debates and decisions of each meeting, qualifying the article as descriptive and exploratory.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inter-american court of human rights, Curado, Provisional measures, Prison system, International human rights protection system

1 INTRODUÇÃO

A intensificação da preocupação internacional sobre direitos humanos foi impulsionada pelas barbáries praticadas durante a segunda guerra mundial (1939-1945), protagonizadas pelo regime totalitarista da Alemanha nazista, com valores eugenistas, dominadores e genocidas.

O mundo se viu em uma situação na qual seria necessário não só cuidar do direito interno de cada ente, mas procurar uma proteção jurídica que conseguisse ir além de cada fronteira, superando questão de soberania, e evitar que tragédias como o holocausto voltassem a acontecer em outros lugares. É importante salientar que a criação e o avanço da Alemanha nazista teve fundamentação normativa e o aval governamental, que em detrimento de garantirem a dignidade da pessoa humana, foram verdadeiros promotores de violações à dignidade da pessoa humana. Assim, realça-se a importância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, conforme o professor William Paiva Marques Júnior leciona nestes termos:

O reconhecimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos deu-se após a Segunda Guerra Mundial, ante a comprovação de imensuráveis violações de direitos humanos cometidas pelos regimes nazifascistas em face de grupos minoritários, tais como: judeus, ciganos, homossexuais, pessoas com deficiência, prisioneiros de guerra. A necessidade da reconstrução de uma nova ordem internacional, na qual se adotassem os direitos humanos como o paradigma ético-jurídico fundante deflagrou o início de um sistema global e dos sistemas regionais de proteção de direitos humanos, dentre os quais avulta em importância o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), criado com o escopo de aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o que reverbera no plano da internacionalização e universalização dos direitos humanos na região dos Estados americanos. (2019, p 28)

Com chagas ainda abertas após a sangrenta guerra, os líderes mundiais juntaram forças para a criação de um organismo internacional que pudesse supervisionar a violação de regras essenciais à humanidade, e dessa reunião surgiu a Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945. Com a intenção de preestabelecer as regras essenciais que regeriam as relações internacionais supervisionadas pela ONU, em 1948 foi elaborado a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que tinha como essência evitar a guerra, o preconceito e promover a paz e a igualdade entre os homens. Segue abaixo a transcrição dos três primeiros artigos da DUDH:

Artigo 1

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

O texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é inegavelmente uma resposta contundente às atrocidades cometidas durante o Holocausto, um dos momentos mais sombrios da história da humanidade. Esse período brutal testemunhou a perda de seis milhões de vidas humanas, incluindo judeus, ciganos, pessoas com deficiência, homossexuais e outras minorias perseguidas.

O Holocausto é lembrado não apenas pela magnitude chocante das mortes, mas também pelos métodos cruéis pelos quais foram perpetradas, incluindo tortura, câmaras de gás, fuzilamentos em fila e experimentos médicos desumanos. Essas atrocidades ressaltaram a necessidade imperativa da comunidade internacional de reconhecer e afirmar a dignidade inerente de todos os seres humanos como sujeitos de direitos.

Quando discutimos os objetivos da DUDH, observamos que a Declaração serve como farol de esperança. Ela busca garantir que os direitos fundamentais sejam universalmente reconhecidos e respeitados, independentemente de raça, religião, nacionalidade, origem étnica, gênero ou qualquer outra característica. Ela visa criar uma base sólida para a paz, justiça e dignidade em todo o mundo, estabelecendo padrões éticos e morais para a convivência global. A DUDH também inspira a ação coletiva em prol dos direitos humanos, instando os Estados e a sociedade civil a trabalharem em conjunto para proteger e promover esses direitos fundamentais.

Em resumo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é uma resposta vigorosa à barbárie do Holocausto, uma afirmação da dignidade de todos os seres humanos e uma carta de princípios que guia a humanidade em direção a um futuro mais justo e compassivo. Ela nos recorda que, independentemente das diferenças que nos separam, compartilhamos uma

humanidade comum e o compromisso de proteger os direitos inalienáveis de todos os indivíduos em todo o mundo, conforme apregoa Mazzuoli ao escrever que:

O que se deve entender é que a Declaração Universal visa estabelecer um padrão mínimo para a proteção dos direitos humanos em âmbito mundial, servindo como paradigma ético e suporte axiológico desses mesmos direitos. Assim, por ter afirmado o papel dos direitos humanos, pela primeira vez e em escala mundial, a Declaração de 1948. (2014, p 70).

Com a finalidade de ter um órgão destinado a solucionar conflitos, a DUDH criou o Tribunal Internacional de Justiça, também denominado como Corte de Haia. O principal objetivo deste Tribunal é, com base no direito internacional e, especialmente, na DUDH, evitar a impunidade nos crimes internacionais mais graves que tenham ensejado violação aos direitos humanos, consoante a seguinte lição de Flávia Piovesan:

Surge o Tribunal Penal Internacional como aparato complementar às cortes nacionais, com o objetivo de assegurar o fim da impunidade para os mais graves crimes internacionais, considerando que, por vezes, na ocorrência de tais crimes, as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na realização da justiça. Afirma-se, desse modo, a responsabilidade primária do Estado com relação ao julgamento de violações de direitos humanos, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária. (2015, p 313).

Após o surgimento da ONU, seus integrantes passaram a organizar reuniões a fim de propor a criação de idênticos mecanismos destinados às peculiaridades continentais, o que resultou na criação da Convenção Europeia de Direitos Humanos (1954), seguida pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e pela Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1998).

Diante dos inúmeros instrumentos internacionais de proteção, este artigo limitará sua abordagem às questões de direitos humanos denunciadas à Corte Interamericana de Direitos Humanos por violações cometidas pelo Estado brasileiro.

A Convenção Americana, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, é um importante marco na proteção dos direitos humanos nas Américas. Sua abordagem abrangente, vai além dos direitos civis e políticos, englobando questões econômicas, culturais e sociais.

Embora tenha sido adotada pelas Organizações dos Estados Americanos em 1969, o Brasil levou um tempo considerável para ratificá-la, o que só ocorreu em 1992, com o reconhecimento de sua jurisdição em 1998. Essa demora se deve, em grande parte, ao período de ditadura militar que o Brasil vivenciou, no qual questões ideológicas e políticas nacionais,

de um governo autoritário, eram incompatíveis com os princípios e direitos assegurados pela Convenção Americana.

A ratificação e o reconhecimento da jurisdição da Convenção representaram um passo importante na consolidação da democracia no Brasil. Isso demonstrou o comprometimento do país em respeitar e promover os direitos humanos, mesmo diante de desafios históricos. Hoje, a Convenção Americana desempenha um papel fundamental na proteção e promoção dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros e de toda a região, contribuindo para um ambiente mais justo e igualitário.

Assim como a DUDH criou um órgão para julgar os Estados, o Pacto de San José da Costa Rica prevê em seu estatuto todo um mecanismo de proteção dos direitos humanos, a partir da atuação de órgãos como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (COIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que possuem suas funções, competências e processos delineados no bojo do vertente documento internacional.

Nessa senda, desde logo, destaca-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui duas funções tradicionais, consultiva e jurisdicional, conforme descrito por Héctor Fix-Zamudio:

De acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º de seu Estatuto, a Corte Interamericana possui duas atribuições essenciais: a primeira, de natureza consultiva, relativa à interpretação das disposições da Convenção Americana, assim como das disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos; a segunda, de caráter jurisdicional, referente à solução de controvérsias que se apresentem acerca da interpretação ou aplicação da própria Convenção. (1993, p 177)

No mesmo sentido estão as lições Thomas Buergenthal:

A Convenção Americana investe a Corte Interamericana em duas atribuições distintas. Uma envolve o poder de adjudicar disputas relativas à denúncia de que um Estado-parte violou a Convenção. Ao realizar tal atribuição, a Corte exerce a chamada jurisdição contenciosa. A outra atribuição da Corte é a de interpretar a Convenção Americana e determinados tratados de direitos humanos, em procedimentos que não envolvem a adjudicação para fins específicos. Esta é a jurisdição consultiva da Corte Interamericana. (1982, p 460)

Todavia, as medidas provisórias objeto deste artigo representam uma modalidade de processo que não se encaixa nas duas descrições acima e foram criadas por meio da jurisprudência da própria CIDH, sendo, dessarte, medidas *sui generis* de origem jurisprudencial.

Analisando as reuniões da CIDH, buscamos demonstrar o procedimento de processamento das medidas provisórias, o comportamento do Estado denunciado perante o processo, a evolução do assunto após interferência da Corte e a efetividade de suas decisões.

A metodologia utilizada foi do tipo bibliográfica, mediante análise das resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos CIDH que trazem em seu corpo o resumo detalhado dos debates e decisões de cada reunião, qualificando o artigo como descritivo e exploratório. Assim, a partir da análise de cada reunião, buscou-se destacar a progressão da atuação da Corte e a efetividade de suas decisões.

2 PROCESSAMENTO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

Após a apresentação dos sistemas de controle de direitos humanos, para melhor compreender a pesquisa realizada neste artigo, é necessário entender sobre algumas peculiaridades dos processos de medidas provisórias analisados.

O tema sistema carcerário brasileiro, apesar de possuir diversos pronunciamentos da Corte Interamericana, nunca foi apreciado como denúncia contenciosa, isto se deve a dois fatores, o primeiro é o Estado brasileiro sempre reconhecer as violações denunciadas e o segundo é por serem sempre recebidas como medidas provisórias.

Quando em uma denúncia é constatado extrema gravidade e urgência, que necessita de uma medida imediata para evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte costuma receber a denúncia como medida provisória. Sobre o tema dispõe o Pacto de San José:

Artigo 63 - 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.
2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.
(ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, OEA. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009)

Apesar do dispositivo fazer menção de medida provisória como uma espécie de decisão urgente, o que se constata perante a Corte é a conversão da denúncia em uma espécie de processo que recebe a denominação de medida provisória e possui peculiaridades próprias.

Na prática, diante da necessidade urgente de atuação dos mecanismos interamericanos, quando um caso envolvendo o sistema carcerário é apresentado à Comissão, esta remete diretamente a Corte sem julgar e aponta recomendações. Em seguida, pelos mesmos motivos anteriores, a Corte costuma, de imediato, determinar recomendações ao Estado alvo da medida provisória para evitar os danos irreparáveis às pessoas.

Outra peculiaridade do processamento da medida provisória, em especial às ligadas ao sistema carcerário brasileiro, é o seu resultado final. Nas denúncias contenciosas, além de todo o procedimento diferenciado de instrução de provas e manifestação das partes, ao final há o julgamento do caso. Já na medida provisória não se busca uma instrução para julgamento ou até mesmo o julgamento, sua finalidade, além de cautelar, é tutelar.

Quando a Corte defere uma medida provisória sobre um tema, ela passará a supervisioná-lo, procurando tomar conhecimento de suas peculiaridades para estudar e apresentar soluções com a finalidade de sempre buscar melhorias. Diferente de um processo contencioso que haverá uma decisão final determinando qual parte é assistida de razão, na medida provisória, mesmo que seja constatado que as alegações de uma parte preponderam a da opositora, o tema não será finalizado, pois o dever de tutela da Corte se estenderá até que o problema seja solucionado.

A partir do momento que um tema é alvo de medida provisória, a Corte ficará encarregada de acompanhá-lo, buscando sua evolução social. Ao final de cada reunião, são relatados os avanços e objetivos a serem procurados pelo Estado denunciado, que serão reanalisados na reunião seguinte e assim sucessivamente, enquanto perdurar a insatisfação da Corte sobre o caso.

Outro ponto de destaque é o funcionamento das medidas provisórias na prática, a partir do momento que a Corte ou Comissão determina a medida direcionada a um Estado, as reuniões do órgão internacional servirão para exigir dados, realizar um diagnóstico, avaliar evoluções ou regressões e determinar novos esforços do Estado denunciado para resolver o problema.

Ao analisar as medidas provisórias as quais o Brasil fora submetido, a natureza tutelar, além de ser expressamente mencionada nos votos, pode ser constatada nas recomendações finais de cada resolução que, independente do Estado denunciado apresentar melhorias ou os representantes terem sua razão reconhecida, sempre há a solicitação de novas

medidas para melhorar as condições do tema, bem como a apresentação de novos dados para aprofundar a análise pela Corte.

Em cada uma das reuniões realizadas pela Corte há a elaboração de um relatório que apresenta um resumo de tudo que já fora trabalhado sobre o tema e uma análise da atual situação com deferimento de novas recomendações e exigências. Para ilustrar o exposto, segue abaixo um trecho retirado da resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos proferida, em 22 de maio de 2014, na medida provisória relativa ao Brasil no assunto do Complexo Prisional do Curado:

4. No direito internacional dos direitos humanos, as medidas provisórias não são apenas de natureza cautelar, no sentido de que preservam uma situação jurídica, mas fundamentalmente protetivas, no sentido de que protegem os direitos humanos, na medida em que buscam evitar danos irreparáveis aos indivíduos. A ordem de adoção de medidas é aplicável desde que atendidos os requisitos básicos de extrema gravidade e urgência e a prevenção de danos irreparáveis às pessoas. Dessa forma, as medidas provisórias tornam-se uma verdadeira garantia jurisdicional de caráter preventivo³. (CIDH, 2014)

A partir do conhecimento profundo dos sistemas de proteção de direitos humanos e da compreensão dos processos de medida provisória, é possível empreender uma análise mais detalhada dos casos mais relevantes que ainda estão sob a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essa análise visa destacar as decisões impactantes que a Corte tem proferido ao longo do tempo e os avanços significativos no campo dos direitos humanos.

No entanto, vale ressaltar uma limitação importante no acesso à documentação histórica da Corte Interamericana. Os relatórios das reuniões mais antigas, muitas vezes referidas como resoluções, não estão disponíveis no site da Corte. Essa lacuna documental pode dificultar a análise crítica dos primeiros momentos da Corte e sua evolução ao longo dos anos.

3 ANÁLISE DO CASO COMPLEXO PRISIONAL DE CURADO – PE PELO SISTEMA INTERAMERICANO

O primeiro registro encontrado sobre a submissão da penitenciária de Curado aos órgãos interamericanos de proteção aos direitos humanos foi em 04 de agosto de 2011, no qual a Comissão recebeu a denúncia e adotou diversas medidas cautelares.

Na denúncia oferecida pelas organizações Justiça Global, Clínica Internacional de Direitos Humanos da Universidade de Harvard, Pastoral Carcerária de Pernambuco, Serviço

Ecumênico de Militância nas Prisões e Pastoral Carcerária Nacional, constavam informações sobre cinquenta e cinco mortes violentas, práticas de tortura e motins.

Ao receber a denúncia, a Comissão determinou medidas provisórias não especificadas nos documentos disponíveis e passou a tutelar o tema em reuniões anuais. Em 2012, constataram o agravamento da situação com a morte de um funcionário da penitenciária e mais motins. No ano de 2013, mais seis mortes de internos e o registro de 55 motins (CIDH, Resolução de 22 de maio de 2014, p 2). Já em 2014, mais de cinquenta denúncias de violência por espancamento, agressões contra visitantes, choques elétricos, uso de cães para torturar, ameaças de morte, tentativas de homicídios com armas brancas (vide adagas), uso indiscriminado de gás e balas de borracha, violência sexual individual e coletiva e a presença de “chaveiros” (presos escolhidos pela administração penitenciária com o dever de assegurar a disciplina e o controle da segurança dos demais presos). Ainda houve o relato de preocupações com o atendimento médico dos internos, mas esse ponto foi tratado inicialmente de forma secundária (CIDH, Resolução de 07 de outubro de 2015, p 6).

O “chaveiro” ficava no controle das chaves das celas e decidia quem tinha ou não direito a circular pela penitenciária, incluindo o controle de visitantes. A situação evidenciava a falta de controle estatal por ausência de efetivo, equipamentos, estrutura e organização, ponto inquestionável diante da superlotação. Curado chegou a possuir 6.444 detentos para uma capacidade de 1.514 em fevereiro de 2014 (CIDH, Resolução de 22 de maio de 2014, p 3).

Apesar da gravidade dos problemas apresentados, o Estado brasileiro reconheceu a necessidade de melhorias estruturais, mas permaneceu silente sobre as demais denúncias de violência. Posteriormente, o Estado chegou a apresentar planos de educação contra a tortura e reestruturação, mas não resultaram em melhorias concretas. Diante da ineficiência das medidas adotadas, a Comissão solicitou a atuação da Corte no caso.

Em 22 de maio de 2014, a Corte se reuniu para receber e tratar sobre o caso de Curado. Nos pronunciamentos da Comissão foram apresentados todos os relatórios, denúncias e provas acostados na medida provisória desde seu início. No pronunciamento do Estado, houve a alegação de que a medida provisória era exagerada, que as denúncias de violências não foram devidamente apuradas pela Comissão e, quanto aos demais problemas, atitudes para solucionar já haviam sido efetuadas. A Corte, entretanto, não se mostrou satisfeita e se pronunciou da seguinte forma:

A esse respeito, a Corte considera que as medidas adotadas pelo Estado até a presente, incluindo os mutirões de saúde denunciados, não parecem ser suficientes para proteger a vida e a integridade física dos internos do Complexo Curado. Em relação aos casos de doenças contagiosas, o Estado deve tomar medidas urgentes para garantir atenção médica adequada aos enfermos e também garantir que outros internos e pessoas presentes naquela prisão não sejam infectados. (CIDH, 2014)

Ao fim da reunião, a Corte manteve as medidas provisórias já aplicadas pela Comissão e assumiu o dever de tutela do assunto Complexo Prisional do Curado, voltando a se reunir para tratar sobre o tema em 07 de outubro de 2015. Nesta segunda reunião, o Estado, obedecendo às exigências impostas pelas medidas provisórias, apresentou planos para reduzir os problemas de saúde emergencial, reduzir superlotação, eliminar a presença de armas, assegurar condições de segurança e respeito pela vida e integridade pessoal, eliminar a prática de avaliações humilhantes, adequação de infraestrutura destinada a grupos vulneráveis e a criação meios de monitoramento das medidas provisórias.

Ressalta-se que, diferente das demais manifestações do Estado no processo, nas quais algumas sequer houve respostas, nesta reunião ocorreu a apresentação de um minucioso plano para resolver os problemas, demonstrando uma mudança de comportamento do Estado frente ao processo.

Perante o esforço dos planos apresentados, a Corte parabenizou o Estado pelas melhorias, mas, considerando as provas evidenciadas na manifestação realizada pela Comissão, considerou que todos os planos possuíam problemas em sua concretização que resultariam na permanência do estado de gravidade e emergência. Também alertou ao Estado sobre um episódio ocorrido dentro da penitenciária, onde a administração não permitiu que fossem realizadas filmagens pelos denunciante para fins de constituir provas perante a Corte. Com essas considerações, a Corte manteve as medidas provisórias.

Em 18 de novembro de 2015, a Corte voltou a se reunir, mas se limitou a tomar conhecimento de novos episódios de violência, da proibição dos representantes filmarem dentro da penitenciária e sobre um plano para atentar contra a vida da ex-deputada Wilma Melo. Por fim, voltou a reafirmar as medidas provisórias já proferidas, acrescentando a necessidade do Estado tomar medidas para proteger a vida da ex-Deputada.

A assistente social Wilma Melo, ex-deputada atuante no Estado de Pernambuco em favor de melhorias dentro do sistema carcerário, acumulava diversas ameaças de morte em

decorrência das denúncias que realizava e, frequentemente, passava por dificuldades e humilhações nas visitas ao Complexo de Curado.

Em 23 de novembro de 2016, ocorreu uma nova reunião com exposição do relatório de visita dos representantes na penitenciária e apresentação de novos planos de combate aos problemas pelo Estado. No relatório de visita foi informado a impossibilidade de acesso aos presos mais perigosos, sob a justificativa da administração penitenciária não garantir a segurança dos representantes; no setor de saúde, foram constatadas boas condições de estrutura e razoável estoque de remédios; em relação a estrutura, havia a ausência de separação de presos provisórios e definitivos, superlotação permanente, estrutura física inadequada em diversos pontos com severas críticas; no tocante ao controle interno, constatada a impossibilidade do Estado garantir a segurança de todos que frequentavam a penitenciária, persistência da presença de presos chaveiros e a constatação de um movimento definido como “favelização da penitenciária”, onde os próprios presos eram os responsáveis pela organização, construção e distribuição das celas.

Em relação aos novos planos de combate aos problemas apresentados pelo Estado, a Corte reconheceu as melhorias apresentadas, mas as considerou como insatisfatórias, determinando a manutenção das medidas provisórias e de sua tutela sobre o tema.

Podemos destacar alguns pontos debatidos na reunião, tais como: a crítica reiterada da Corte sobre a presença de presos chaveiros, classificada pela Corte como ausência do Estado dentro de suas próprias instituições; a reiteração da necessidade de proteção da vida e exercício de direitos da ex-deputada Wilma Melo, sendo relatado um episódio de revista íntima vexatória e exagerada com o intuito de desestimular sua luta pelos direitos dos presos; a determinação de elaboração de relatório técnico sobre as causas da superlotação e, o mais importante, a ausência de relatos ligados a violência, motins e tortura, o que demonstrou uma evolução positiva dos problemas após a atuação da Corte.

A Corte retornou ao tema em 15 de novembro de 2017, iniciando a pauta por meio da análise do relatório técnico solicitado. Como causa da superlotação apontada pelo diagnóstico do Estado, observou-se que em dez anos os números de presos saltaram de 15.777 para 30.029, enquanto o número de vagas no sistema prisional de Pernambuco de 7.467 foi para 10.968 (CIDH, Resolução de 15 de novembro de 2017). Também fora apontado em uma pesquisa conjunta do Departamento Penitenciária Nacional do Ministério da Justiça e

Segurança Pública e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) que 37,2% dos processos analisados com presos provisórios não tiveram condenação ao final e, apenas no ano de 2016, foram efetuadas 24.051 prisões em flagrante (CIDH, Resolução de 15 de novembro de 2017, p 3).

O Estado apresentou um novo plano abrangente com a intenção de abordar os sérios problemas enfrentados pelo sistema prisional. Esse plano inclui a criação de 3.754 novas vagas, melhorias na infraestrutura das prisões, revisão dos processos penais com a aplicação de penas alternativas à prisão e o compromisso de garantir os direitos humanos e a integridade física dos detentos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu os esforços empreendidos pelo Estado e os avanços que foram alcançados até o momento. No entanto, mesmo diante desses esforços, a Corte decidiu manter as medidas provisórias em vigor devido aos resultados ainda insatisfatórios. Isso reflete a gravidade da situação no sistema prisional e a necessidade de medidas mais eficazes e de longo prazo para resolver os problemas existentes.

Para ilustrar a dimensão do desafio, mesmo que a criação das novas vagas fosse imediata, a proporção entre vagas e presos ainda seria desequilibrada, com 14.722 vagas para acomodar 30.029 detentos. Isso ressalta a urgência de uma reforma profunda e abrangente do sistema prisional, que não apenas aumente a capacidade, mas também promova a reabilitação, a redução da reincidência e o respeito aos direitos fundamentais dos presos.

Em resumo, a decisão da Corte sublinha a necessidade de um comprometimento contínuo por parte do Estado em melhorar o sistema prisional e garantir condições dignas para os detentos, além de destacar que a mera expansão das vagas não é suficiente para resolver os problemas estruturais do sistema.

Em 13 de fevereiro de 2017, em uma rápida reunião que conjugou as medidas provisórias relacionadas à Unidade Internacional Socioeducativa de Cariacica, Complexo Pedrinhas Penitencial, Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho e Complexo Curado Penitencial, a Corte elaborou um questionário com 63 quesitos a serem respondidos pelos respectivos Estados denunciados.

Por último, a mais importante reunião que resultou em ordens proclamadas pela Corte de efeitos imediatos e concretos contra o Estado denunciado, superando as antigas

resoluções que apenas fiscalizavam o tema e passando a impor soluções aos problemas. Em 28 de novembro de 2018, a Corte voltou a decidir sobre o tema parabenizando os esforços do Estado em executar os planos de combate aos problemas apresentados, solicitando que os relatórios de diagnósticos fossem mais detalhados e informando que as medidas adotadas até momento eram ineficientes. Por parte dos representantes houve várias novas denúncias de violência dentro do sistema prisional, o que levou a Corte a proferir duras críticas e uma decisão que interferia diretamente na administração de presos pelo Estado denunciado.

Na decisão proferida pela Corte, foi evidenciada a preocupante situação do sistema prisional que persiste desde 2014, marcada pela ausência de reformas eficazes. A questão crítica aqui é a alarmante desproporção entre o número de agentes penitenciários e o de detentos, o que agrava as condições carcerárias e contribui para um ambiente propício à violência e ao caos. Além disso, a presença constante de armas dentro das prisões é um sério problema, representando um risco tanto para os próprios presos quanto para os funcionários da instituição. Isso demonstra a necessidade urgente de medidas de controle e segurança mais eficazes.

A menção aos "presos chaveiros" revela uma situação ainda mais preocupante, pois esses detentos assumiram o controle interno do sistema prisional, incluindo a administração das visitas e a imposição de dívidas às esposas dos presos cobradas por meio de coerção sexual. Tais práticas chocantes apontam para a falha do Estado em manter a ordem e a segurança nos presídios.

Essa decisão da Corte destaca a urgência de reformas substanciais no sistema prisional, visando não apenas a redução da superlotação e o reforço da segurança, mas também a proteção dos direitos humanos dos detentos e o combate à impunidade. É um chamado para ação imediata por parte das autoridades responsáveis pela administração prisional, a fim de garantir condições dignas e respeito aos direitos fundamentais daqueles que estão sob custódia do Estado.

Na resolução houve uma apresentação dos motivos causadores de tantos problemas ao sistema prisional que, ao final, se resumiam à superlotação. Também fora pontuado que os esforços praticados pelo Estado sequer atenuaram o problema e que a manutenção da situação impedia a readaptação social do detento. Vejamos parte da decisão:

É impossível que este objetivo seja alcançado quando os presos estão imersos em uma ordem interna controlada pelos grupos de força que, por sua natureza, são conhecidos por impor padrões de comportamento violento que, tanto nos grupos que exercem o

poder quanto nos naqueles que devem submeter-se a eles, são claramente propensos a condicionar novos desvios comportamentais em sua futura vida livre. (CIDH, Resolução de 28 de novembro de 2018, p 18).

Levando em consideração o debate apresentado, a Corte compreendeu que a pena cumprida em situações degradantes excede o seu propósito, sendo a causa deste problema a superlotação, e que outras alternativas deveriam ser apresentadas. Buscando uma solução, a Corte passou a analisar casos semelhantes decididos por outros tribunais.

A primeira análise foi sobre a decisão da Corte Constitucional da Colômbia, na qual foi afirmado que a solução de construir novas celas tinha como pressuposto a ideia de que a quantidade exorbitante de presos não era um problema, quando na verdade o uso exagerado da pena de prisão era a verdadeira causa da superlotação. A construção de novas celas não evitaria a superlotação, pois o preenchimento dessas vagas seria questão de tempo. Por fim, a Corte Colombiana exigiu a adoção de uma política de libertação razoável para diminuir a superlotação em suas penitenciárias.

A segunda análise apresentada foi da Suprema Corte dos Estados Unidos avaliando o problema de superlotação das prisões da Califórnia, que possuíam 40.000 vagas e estavam com 200% de ocupação. Na decisão, havia similaridade com o caso de Curado, visto que o problema já se estendia por anos, sem previsão de solução, resultando em uma ordem direta para Califórnia adotar uma política de liberação até chegar em 137,5% da capacidade do seu sistema prisional (CIDH, Resolução de 28 de novembro de 2018, p 23).

Em terceira análise, o acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no qual o Estado da Itália, que passava por idêntica situação de superlotação, foi condenado a destinar seus recursos para combater a superlotação e apresentar resultados dentro do prazo de um ano.

Diante do referido quadro, e do aprofundamento da precariedade do sistema carcerário brasileiro, em 2016, o Supremo Tribunal Federal do Brasil reconheceu, quando do julgamento de mérito da Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 347/DF a existência do Estado de Coisas Inconstitucionais.

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPER-

LOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016)

Pouco depois (29/06/2016), o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 56, asseverando que a ausência de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, nos seguintes termos:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. (STF, 2016)

Na ocasião, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPSP), incomodada com a quantidade de presos que deveriam estar cumprindo pena em regime semiaberto, mas estavam em regime fechado por ausência de vagas em estabelecimento adequado, alegou violação ao direito de individualização da pena.

Como solução ao problema, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo defendeu que se o Estado não tem condições de executar a pena adequada, deveria autorizar a execução da pena mais branda, permitindo ao preso com direito ao regime semiaberto cumpri-lo no aberto.

A Suprema Corte brasileira, que já tinha entendimento em consonância com os pedidos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, reconheceu o insistente comportamento do Estado em violar a individualização da pena e editou a súmula vinculante nº 56.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à falta de estabelecimentos prisionais adequados devido à superlotação teve um impacto significativo nas avaliações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre o sistema carcerário brasileiro.

A CIDH utilizou essa decisão como base para fundamentar e afirmar de forma incontestável a violação dos direitos humanos no sistema prisional do Brasil. Essa correlação entre a decisão do STF e a determinação da CIDH ressalta a importância dos órgãos nacionais e internacionais de controle de direitos humanos trabalharem em conjunto para garantir a promoção e a proteção desses direitos fundamentais. Além disso, coloca em destaque a necessidade urgente de soluções eficazes para abordar a superlotação e melhorar as condições no sistema carcerário brasileiro, visando garantir o respeito aos direitos humanos de todos os detentos.

Depois de toda exposição sobre como o tema vem sendo tratado pelo mundo, a CIDH concluiu que a solução para a resolução do problema do sistema prisional de Curado consistia em buscar a redução da população carcerária. Também concluiu que a pena cumprida em condições desumanas excede seus limites e que esse excesso deveria ser computado como parte do cumprimento da pena. Vejamos parte da decisão na íntegra:

O Estado deverá tomar as providências necessárias para que, de acordo com o disposto na 4. Cláusula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal do Brasil, a partir da notificação desta Resolução, novos presos não ingressem no Complexo de Cura, nem sejam transferidos dos aí alojados para outros estabelecimentos penais por ordem administrativa. Quando, por ordem judicial, o preso tiver que ser transferido para outro estabelecimento, aplicar-se-á o disposto abaixo quanto à dupla contagem dos dias em que esteve privado de liberdade no Complexo de Cura, de acordo com o disposto nos Considerandos 118 a 133 desta Resolução.

O Estado deverá adotar as providências necessárias para que o mesmo 5. cálculo seja aplicado, na forma do disposto abaixo, aos egressos do Complexo de Cura, em tudo que se relacione com o cálculo do tempo em que nele permaneceram. , nos termos dos considerandos 118 a 133 desta Resolução. (CIDH, Resolução de 28 de novembro de 2018, p 38).

Conjugando estas duas conclusões, de forma completamente inovadora em suas medidas provisórias que tratam sobre o tema, a Corte determinou que os detentos de Curado deverão ter suas penas computadas em dobro, com a ressalva de que aqueles que praticaram crimes com violência teriam que passar por exame criminológico para avaliar a adequação do benefício.

O Estado deve arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a partir de 6. desta decisão, cada dia de privação de liberdade cumprido no Complexo de Cura seja contado duas vezes, para todas as pessoas aí alojadas que não tenham sido condenadas ou acusadas de crimes contra a vida, integridade física ou sexual, nos termos dos Considerandos 118 a 133 desta Resolução. (CIDH, Resolução de 28 de novembro de 2018, p 38).

É digno de destaque que, na decisão proferida no Habeas Corpus 208337, datada de 19 de dezembro de 2022, o Supremo Tribunal Federal (STF) tomou uma medida significativa em relação aos direitos dos presos, consolidando a eficácia das decisões da CIDH, ao deferir a extensão em favor de todas as pessoas que estejam ou tenham estado custodiadas no Complexo Prisional do Curado do direito à contagem em dobro do tempo de prisão.

Essa decisão marca um passo importante em direção ao respeito pelos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. A contagem em dobro do tempo de prisão significa que cada dia de detenção conta como dois dias na redução da pena.

Salienta-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 635 MC/RJ, em 2020, reconheceu que as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos são obrigatórias e vinculantes para o Estado brasileiro, haja vista as disposições dos arts. 62.1 e 68.1 do Pacto de São José da Costa Rica, que foi ratificado, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992.

Essa mudança de interpretação e aplicação da lei demonstra o compromisso das autoridades judiciais brasileiras em garantir que os presos sejam tratados de acordo com os princípios de justiça e dignidade, além de mostrar a receptividade do Brasil às recomendações e decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos que determinou o computo da pena em dobro para os detentos de Curado é um marco para o sistema prisional brasileiro e para o próprio organismo internacional, que, após anos de inércia do Estado frente ao problema, deixou de lado a mediação diplomática e tomou medidas concretas de combate às violações.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da análise do caso de Curado submetido às medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pode-se concluir, de forma positiva, sobre a utilidade do sistema e sua eficácia que, apesar de exigir certo tempo para tomar atitudes concretas, apresenta peculiaridades que compelem o Estado adimplir suas responsabilidades.

No processo analisado, foi possível constatar a evolução positiva dos problemas carcerários após a interferência da Corte que, além de terem significativa redução, foram iniciados com foco nos episódios de violência, tortura e motins convertendo-se em preocupações relacionadas a saúde, superlotação, grupos vulneráveis e estrutura.

Também foi possível constatar que alguns benefícios concedidos ao Estado dentro de seu próprio judiciário, como por exemplo a presunção da veracidade de seus atos e declarações, não foram concedidos perante a Interamericana de Direitos Humanos. Em diversas ocasiões processuais, ocorreu o conflito de versões entre o Estado e os representantes, mas a Corte, diferente do que costuma acontecer nos processos do judiciário interno do Estado, não presumiu regular a ação estatal.

Por fim, constata-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm alinhado suas decisões aos ditames do sistema internacional de direitos humanos, passando a adotar medidas concretas para resolução das mazelas existentes no sistema carcerário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Pacto de São José da Costa Rica. Costa Rica, Nov. 1969

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 56**. RE 641.320, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 11-5-2016, DJE 159 de 1º-8-2016, Tema 423 . Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>>. Acesso em: 30, jun. 2023.

BUERGENTHAL, Thomas; NORRIS, Robert. **Human rights: the inter-american system**. New York: Oceana Publications, 1982.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução de 22 de maio de 2014**: assunto do Complexo Prisional do Curado. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso: 30, junho. 2023.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução de 07 de outubro de 2015**: assunto do Complexo Prisional do Curado. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso: 30, junho. 2023.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução de 18 de novembro de 2015**: assunto do Complexo Prisional do Curado. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso: 30, junho. 2023.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Resolución de 23 de noviembre de 2016:** asunto do Complexo Prisional do Curado. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso: 30, junho. 2023.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Resolución de 17 de fevereiro de 2017:** asuntos da unidade internacional sócio-educativa, do complexo curado penitencial, do complexo pedrinhas penitencial, y del instituto penal plácido de sá carvalho. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso: 30, junho. 2023.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Resolución de 15 de novembro de 2017:** asunto do Complexo Prisional do Curado. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. acesso: 30, junho. 2023.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Resolución de 28 de novembro de 2018:** asunto do Complexo Prisional do Curado. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso: 30, junho. 2023.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. **La evolución del derecho internacional de los derechos humanos en las Constituciones latinoamericanas.** Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Brasília, v. 45/46, n. 84/86, dez. 1993.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Vladimir Herzog e outros versus Brasil:** responsabilidade internacional do Estado e controle de convencionalidade. In: Gilmar Antonio Bedin; Maurides Batista De Macedo Filha. (Org.). Direito internacional dos direitos humanos II. 01ed. Florianópolis: CONPEDI, 2019, v. 01, p. 27-47. Link: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/no85g2cd/q65xj7i6/ElAmriCQjc794uJ7.pdf>

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos,** 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, OEA. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. 2009a. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso: 17, abril. 2023.

_____. **Últimos relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** S.d. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/casos.port.htm>. Acesso em: 17, abril. 2023. . Convenção Americana dos Direitos Humanos. Costa Rica, 1969

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 15. ed. - São Paulo: Saraiva. 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos.** Porto Alegre: SA Fabris, 2003.

_____, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais ea realização da justiça. 3ª ed. - edição.** Belo Horizonte: Del Rey, 2015.